

PARECER N° , DE 2015

SF/15671.19315-15


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2014, do Senador Waldemir Moka, que *altera as Leis nºs 9.250, de 25 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que os valores relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a serem restituídos, apurados na declaração de rendimentos, sejam atualizados desde o dia 1º de janeiro do ano em que exigida a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2014, cujo objetivo é permitir que a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) seja corrigida desde 1º de janeiro do ano em que for exigida a entrega da declaração de ajuste anual.

Atualmente, a correção se faz a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Tendo em vista que, pela legislação atual, a data limite para entrega da declaração de ajuste anual referente a um determinado ano base é 30 de abril do ano subsequente, a restituição do imposto de renda passa a ser corrigida a partir de maio. Com a aprovação deste PLS, a restituição passaria a ser corrigida a partir de 1º de janeiro do ano da entrega da declaração.

Para atingir o objetivo, o PLS altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para definir que o valor da restituição será corrigido a partir do primeiro dia do exercício em que for exigida a entrega da declaração de ajuste anual.



SF/15671.19315-15

O PLS também altera o art. 62 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e introduz um art. 62-A. A redação atual do art. 62 prevê que os juros incidentes sobre o imposto a pagar e sobre o imposto a ser restituído serão corrigidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração de rendimentos. Com as alterações propostas, a correção do imposto a pagar continua a ser feita a partir do mês subsequente à entrega da declaração de rendimentos, mas do imposto a ser restituído, a partir do primeiro dia do ano em que é exigida a entrega da declaração, consistentemente com a alteração proposta para o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995.

De acordo com a Justificação do PLS, o fato gerador do imposto de renda inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro. Isso significa que, no 1º de janeiro seguinte, todas as despesas e receitas que sensibilizam o imposto de renda já ocorreram. Dessa forma, a dívida da receita para com o contribuinte que tem imposto a restituir inicia-se já em 1º de janeiro. Ao iniciar a correção do valor a restituir somente a partir de maio, o Tesouro está, em verdade, se enriquecendo à custa do contribuinte, sem haver causa que o justificasse. A correção tardia incentiva a Fazenda a reter o dinheiro indevido dos contribuintes.

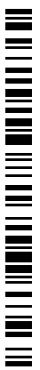
A matéria será apreciada somente por esta Comissão, em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação. Além disso, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, este Parecer deverá analisar também os aspectos constitucionais, bem com o a conformidade do PLS com as demais normas legais em vigor.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois compete ao Congresso Nacional dispor sobre o sistema tributário, tema de competência da União, conforme prevê o inciso I do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A matéria também não pertence ao rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61, também de nossa Constituição.

Sobre o mérito, o dilema que se coloca é entre a saúde financeira do setor público e o tratamento isonômico entre contribuintes.



SF/15671.19315-15

Sobre a saúde financeira do setor público, a principal consequência da transformação do PLS nº 247, de 2014, em lei será uma maior correção do valor a ser restituído. Conforme já explicamos, com a aprovação deste PLS, a restituição passaria a ser corrigida a partir de 1º de janeiro do ano da entrega da declaração, e não mais a partir de maio. De acordo com a Nota Técnica nº 23, de 2014, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf), deste Senado Federal, o acréscimo dos encargos seria de R\$ 577 milhões em 2014, R\$ 632 milhões em 2015 e R\$ 692 milhões em 2016, o que representa cerca de 0,01% do PIB.

É verdade que passamos por um período de forte ajuste fiscal, em que qualquer valor economizado é bem-vindo. Mas o eventual acréscimo de gastos decorrente da aprovação do PLS, em torno de R\$ 700 milhões, é baixo em relação ao esforço fiscal e à arrecadação do governo. Mais especificamente, representa cerca de 1,5% da meta para o superávit primário para o setor público consolidado, de aproximadamente R\$ 44 bilhões, de acordo com o parecer final da Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentado pelo deputado Ricardo Teobaldo, em agosto último.

O mais importante, contudo, é que, pelas regras atuais, contribuintes em situação equivalente têm tratamento tributário diferente, o que é vedado pelo art. 150, inciso II da Constituição. A mesma Constituição prevê, no § 1º do art. 145, que, sempre que possível, os impostos deverão ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Ao não corrigir integralmente os valores a serem restituídos, o Tesouro, na prática, está tributando mais fortemente alguns contribuintes do que outros. Qual a justificativa para isto? Absolutamente nenhuma! O fato de ter imposto a restituir não guarda relação com a renda ou com a capacidade contributiva do indivíduo. Usualmente, o imposto de renda descontado na fonte é calibrado de forma tal que, quando da declaração de ajuste anual, o saldo a pagar ou a receber seja apenas residual. Restituições elevadas surgem porque o contribuinte pode ter incorrido em diversas despesas dedutíveis ao longo do ano, como instrução, saúde ou previdência para domésticas, despesas essas que não impactam o imposto de renda retido na fonte.

Ora, incorrer em mais despesas com educação, saúde, por exemplo, significa apenas que o indivíduo (ou seus dependentes) quer se educar mais ou que teve mais problemas de saúde ao longo do ano, não significa que ele tenha maior capacidade de contribuição do que outro, cujos

gastos nessas áreas foram inferiores. Não faz sentido, portanto, exigir somente desses contribuintes que emprestem ao Tesouro sem receber absolutamente nenhuma remuneração durante quatro meses.

Por isso, mesmo reconhecendo o impacto negativo sobre a receita pública, entendemos que o PLS nº 247, de 2014, é meritório. Se houver necessidade de aumentar a arrecadação de receitas, que isso seja feito sem prejudicar um grupo específico de contribuintes.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15671.19315-15
|||||